

EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.319.232 - DF
(2012/0077157-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S) - MT004642
ADVOGADOS : ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL E OUTRO(S) - DF015460
RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S) - SP230492
EMBARGADO : SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA
EMBARGADO : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ARROZEIROS DO RIO GRANDE
DO SUL - FEDERARROZ
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S) - RS009275
ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178
VANESSA GOMES PEREIRA DA SILVA - RS051222
PEDRO ZANETTI ALFONSIN - RS065774
ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se dos segundos embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL SA, contra o acórdão que deu provimento aos embargos de divergência que opusera, provendo, também, os embargos opostos pela UNIÃO, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 2.601/2.602):

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. EFEITOS DO RECURSO. EXTENSÃO AO BACEN. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.

1. Embargos de divergência opostos em 09/10/2015 e 07/03/2016, atribuídos a esta Relatora em 18/12/2018 e conclusos ao

Superior Tribunal de Justiça

Gabinete em 11/02/2019.

2. Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil – BACEN e da União, na qual questiona o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural.

3. Acórdão da 3ª Turma do STJ que, dando provimento a recursos especiais, julgou procedente o pedido inicial, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês.

4. Nos embargos de divergência opostos pela União, discute-se a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

5. Nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relações jurídicas não-tributárias, os juros de mora devem ser calculados segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI's n. 4.357/DF e 4.425/DF e RE 870.947/SE) e deste Superior Tribunal de Justiça (REsp's n. 1.270.439/PR, 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, todos julgados pela 1ª Seção sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos).

6. Consoante a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.205.946/SP, também representativo de controvérsia, o novo regramento dos juros de mora instituído pela Lei 11.960/2009 aplica-se imediatamente aos processos em curso, sem, contudo, retroagir a período anterior à vigência da norma (29/06/2009).

7. À luz do disposto no art. 509, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.005, parágrafo único, do CPC/15), os efeitos do julgamento dos embargos de divergência opostos pela União se estendem ao BACEN, autarquia federal que se enquadra no conceito de “Fazenda Pública” a que se refere o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

8. Em razão do princípio da simetria, descabe a condenação da parte requerida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força do art. 18 da Lei 7.347/85. Precedente da Corte Especial (EAREsp 962.250/SP, DJe de 21/08/2018).

9. Embargos de divergência da União conhecidos e providos, para determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

10. Embargos de divergência do Banco do Brasil conhecidos e providos, para afastar a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios”.

Os primeiros aclaratórios opostos pela instituição financeira foram rejeitados conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 2.761/2.762):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DO BACEN E DO BANCO DO BRASIL. TEMA NÃO DEVOLVIDO AO CONHECIMENTO DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COGNIÇÃO RESTRITA. RECURSO INTERPOSTO POR UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE DEFESA EM COMUM NO TOCANTE AO CRITÉRIO DE JUROS DE MORA.

1. Cuida-se de embargos de declaração por meio dos quais o Banco do Brasil se insurge contra a conclusão adotada no acórdão embargado em relação ao recurso interposto pela litisconsorte União.

2. Os embargos de declaração constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição, omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, rediscutir a matéria decidida.

3. Na espécie, o acórdão embargado esclareceu, expressamente, que não era viável o exame da questão relativa à solidariedade da condenação e os seus efeitos, na medida em que tal tema não foi suscitado por qualquer das partes nos embargos de divergência.

4. Os embargos de divergência constituem recurso de fundamentação vinculada e de cognição restrita, sendo vedado, nessa via excepcional, analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo. Precedentes da Corte Especial.

5. De acordo com o disposto no art. 509, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.005, parágrafo único, do CPC/15), o recurso interposto por um dos devedores solidários apenas aproveita aos demais quando houver defesa em comum em face do credor.

6. Embargos de declaração rejeitados".

Nas razões destes segundos aclaratórios, o embargante alega que *"a questão dos efeitos (diversos) da solidariedade surgiu apenas durante o julgamento dos embargos de divergência"*, razão pela qual não poderia ter sido suscitada no recurso que interpôs.

Reitera que deve ser adotado um critério único para a incidência dos juros de mora em face dos devedores solidários, sendo impossível a cisão das milhares de liquidações e cumprimentos individuais da sentença coletiva que

Superior Tribunal de Justiça

foram deflagrados contra os três devedores.

Repisa que o cálculo diferenciado dos juros de mora quebra a isonomia entre os devedores solidários, prejudicando, ainda, o exercício do direito de regresso de que trata o art. 283 do CC/02.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.319.232 - DF
(2012/0077157-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S) - MT004642
ADVOGADOS : ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL E OUTRO(S) - DF015460
RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S) - SP230492
EMBARGADO : SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA
EMBARGADO : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ARROZEIROS DO RIO GRANDE
DO SUL - FEDERARROZ
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S) - RS009275
ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178
VANESSA GOMES PEREIRA DA SILVA - RS051222
PEDRO ZANETTI ALFONSIN - RS065774
ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Não devem ser acolhidos os embargos de declaração que, a despeito de veicular supostas omissões, apenas manifestam o nítido propósito de rejulgamento da causa que fora exaurientemente decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.319.232 - DF
(2012/0077157-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S) - MT004642
ADVOGADOS : ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL E OUTRO(S) - DF015460
RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S) - SP230492
EMBARGADO : SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA
EMBARGADO : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ARROZEIROS DO RIO GRANDE
DO SUL - FEDERARROZ
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S) - RS009275
ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178
VANESSA GOMES PEREIRA DA SILVA - RS051222
PEDRO ZANETTI ALFONSIN - RS065774
ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração quando haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Na hipótese dos autos, contudo, não se verifica quaisquer dos vícios acima elencados, sendo nítida a pretensão do embargante de se valer do presente recurso para a modificação da conclusão adotada nos acórdãos embargados acerca dos limites da cognição nos embargos de divergência.

Com efeito, por ocasião do julgamento dos primeiros aclaratórios opostos pelo embargante, esta Corte esclareceu, expressa e coerentemente, que não é possível o exame da questão relativa à solidariedade da condenação e os seus efeitos porque tal tema não foi suscitado nos embargos de divergência.

Inclusive, salientou-se que, por tratarem os embargos de divergência de recurso de fundamentação vinculada e de cognição restrita, é vedado, em tal via excepcional, analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confirmam-se, *in verbis*, os termos do aresto:

"Na hipótese dos autos, contudo, verifica-se que as questões apontadas pelo embargante não constituem quaisquer desses vícios, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados no acórdão embargado.

Com efeito, o aresto, ao apreciar os embargos de divergência opostos pela UNIÃO, iniciou-se por esclarecer, expressamente, que não era viável o exame da questão relativa à solidariedade da condenação e os seus efeitos, na medida em que tal tema não foi suscitado no recurso.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto do acórdão embargado:

[...]

A propósito, convém salientar que os embargos de divergência têm por finalidade precípua a uniformização da jurisprudência interna do STJ, apresentando-se, portanto, como recurso de fundamentação vinculada e de cognição restrita. Daí porque se mostra vedado, nessa via excepcional, analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, conforme anuncia de longa data a jurisprudência desta Corte:

[...]

Assim, não trazida ao conhecimento da Corte Especial a questão relativa aos efeitos da solidariedade da condenação sobre a parcela acessória dos juros de mora, mediante o confronto de julgados do Tribunal divergentes entre si, não há que se falar em omissão do acórdão quanto ao ponto.

Por oportuno, convém pontuar que o acórdão embargado, nos limites da controvérsia devolvida, apreciou os efeitos do recurso interposto pela UNIÃO em relação aos demais litisconsortes.

Nessa linha, explicitou o julgado, com fundamento no parágrafo único do art. 509 do CPC/73 (art. 1.005 do CPC/15), que o recurso da UNIÃO aproveita ao BACEN porque ambos tem em comum o fato de se enquadrarem no conceito de "Fazenda Pública", a que se dirige o critério de juros de mora contido no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (e-STJ fl. 2.621). Não obstante, considerando que o ora embargante é constituído na forma de sociedade de economia mista, não é cabível estender em seu favor, automaticamente, os efeitos do julgamento do recurso interposto apenas pela UNIÃO".

Superior Tribunal de Justiça

Logo, apreciada pontualmente a questão suscitada pelo embargante, embora de forma distinta daquela pretendida, não há qualquer reparo ou complementação a ser feita nos arestos embargados, sendo pertinente repisar o absoluto descabimento da presente via recursal para a alteração do julgado.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.